



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000568-40.2011.815.0421

Comarca : Bonito de Santa Fé
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Marcos Carvalho Lisboa (Adv. Maria Nemízia Caldeira Silva)
Apelada : Justiça Pública

LATROCÍNIO - PROVA - PALAVRA DAS VÍTIMAS - LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE INEXISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - MENORIDADE - RECONHECIMENTO - APELO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Provado que o réu, agindo de forma consciente, voluntária e premeditadamente, praticou o delito de latrocínio contra as vítimas, correta a adequação do fato ao tipo do art. 157, §3º, primeira parte, do CP, não prosperando a pretensão absolutória justificada na alegação de legítima defesa, inexistente no caso.

2. Se o réu era menor de 21 anos ao tempo do fato, o que não foi considerado na sentença, impõe-se a readequação, para menos, da pena imposta.

3. Apelo provido, em parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Perante o Juízo da comarca de Bonito de Santa Fé, **MARCOS CARVALHO LACERDA**, alhures qualificados, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, acusado de subtrair, mediante o emprego de violência através do uso de uma arma de fogo, de Ronaldo Izidro Gomes e Paulo Rogério Gomes Mateus, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000568-40.2011.815.0421

Segundo a denúncia, minutos antes, o réu havia pedido emprestado certa quantia em dinheiro, o que fora negado pelas vítimas, as quais foram por ele abordadas à altura do sítio Queimadas, município de Monte Horebe/PB, quando elas se dirigiam para casa pela PB-400, por volta das 10h00min daquele dia 10 de setembro de 2011, atingindo-as com vários disparos da arma que conduzia.

Regularmente processado, ao final, sobreveio a r. sentença de fls. 146/152, procedendo a *emendatio libelli*, na forma do art. 383 do CPP, e, assim, condenando o réu pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, à pena de 09 anos de reclusão, em regime fechado, e 70 dias-multa, graduados no patamar mínimo legal.

Inconformado com a r. sentença condenatória, a tempo e modo, a defensoria pública apelou, alegando, em suas razões recursais, fls. 159/163, que agiu em legítima defesa, devendo ser absolvido, e que era menor de 21 anos ao tempo do fato, o que não foi levado em consideração na sentença. Por isso, requer a reforma da sentença.

O Ministério Público, em contrarrazões, fls. 172/178, pugna pela manutenção da r. sentença vergastada, no que foi secundado pela douta Procuradoria de Justiça, fls. 190/132, em parecer subscrito pelo il. Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressuposto de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Não foram arguidos questionamentos preliminares, e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

O acusado, quando interrogado em juízo, trouxe uma versão no mínimo mirabolante ao afirmar que atirou nas vítimas com a arma que caiu da cintura de uma delas, no caso, Ronaldo Izidro Gomes, fazendo-o para se defender, pois, as mesmas estavam armadas com pedaços de pau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000568-40.2011.815.0421

Data venia, isso não condiz com a verdade.

Estivesse, uma das vítimas, armada de revólver, por que ela atacaria o acusado com um pedaço de pau? E em que circunstâncias essa arma veio a cair da cintura dela?

A verdade é que, insatisfeito por haver perdido no jogo e sabendo que os ofendidos levaram dinheiro para casa, o acusado premeditou o fato. Deixou o local do jogo, armou-se e aguardou a passagem dos ofendidos, atacando-os com dois disparos que os derrubaram da moto que ocupavam. Em seguida, com elas feridas e indefesas, despojou-as do dinheiro e foi embora.

E isso está muito claro nas declarações que prestaram as vítimas na fase inquisitória, onde Ronaldo Izidro Gomes - o qual veio a falecer cerca de sete meses depois, por razões diversas, segundo a prova, fls. 92/92v -, no dia 30.09.2011, relatou o seguinte:

“QUE por volta das 7 horas foi juntamente com a pessoa de Paulinho bancar um bozó em Monte Horebe, ficando lá até cerca de meio dia quando resolveram retornar a Bonito de Santa Fé; QUE não perceberam a presença da pessoa de Marcos de Carvalho Feitosa, conhecido por Marquinho Cigano; QUE no retorno próximo do sítio Queimadas, Marquinho Cigano acompanhou o declarante e Paulinho que vinha numa moto a cerca de 60km/h; QUE Marquinhos mandou as vítimas pararem chamando-os de vagabundos e já empunhando uma arma; QUE já iam parar quando Marquinhos efetuou dois disparo de arma de fogo atingido o declarante no braço esquerdo e Paulinho nas costas na parte lombar; QUE as vítimas caíram e o acusado foi para cima deles com a arma em punho e apontado para a cabeça dos dois, pedindo o dinheiro deles; QUE ainda nesse momento, o acusado fez menção de ter perdido R\$ 700,00 (setecentos reais) no jogo de bozó que as vítimas bancavam; QUE o acusado pegou as carteiras das vítimas, tirou todo o dinheiro (dois mil e trezentos reais) e saiu em sua moto na direção de Monte Horebe; QUE viu a arma, um revólver 38, niquelado”, fls. 14.

Paulo Rogério Gomes Mateus, que sofreu lesão mais grave e, inclusive, ficou paraplégico, prestou iguais declarações, acrescentando o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000568-40.2011.815.0421

“...e ao chegar no sítio Sobral deste município, foram surpreendidos pelo o acusado MARCOS DE CARVALHO FEITOSA (CIGANO), que vinha numa moto sozinho e ao emparelha(r) com a moto da vítima sacou de um revólver clomado (cromado) que tinha na cinta e começou a atirar nele declarante e seu colega saindo ambos feridos, sendo que o declarante saiu mas (mais) ferido do que seu colega; Que ao cai(r) da moto ele declarante juntamente com su (seu) colega ficaram sem ação deitado (n)o chão, oportunidade me (em) que o acusado aproximou do declarante e colocou o cano do revolve(r) na sua cabeça e perguntando cadê o dinheiro, tendo ele respondido tire aqui do meu bolso que eu estou paralisado devido o ferimento; (...) Que vendo (que) a vítima não tinha condições de colocar a mão no bolso o acusado resolveu tirar a carteira do bolso dele declarante retirando todo dinheiro e jogando a carteira no chão levando a importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais); (...)”, fls. 16.

Em juízo, Paulo Rogério Gomes Mateus repetiu todo o acima declarado, dizendo que, segundo pensa, o réu deixou o local do jogo e foi se armar, para em seguida sair em perseguição a ele declarante e seu companheiro, eis que, durante o tempo em que esteve jogando, não percebeu que o mesmo estivesse armado, fls. 72/72v.

E as declarações da vítima, somadas aos testemunhos dos policiais que acorreram ao local e fizeram o apanhado do ocorrido, estão em perfeita sintonia com a dinâmica do fato, notadamente se considerado o local onde Paulo Rogério foi atingido, ou seja, nas costas, evidenciando que o acusado realmente vinha em perseguição ao mesmo e o seu parceiro, hoje falecido.

Assim, diante da minuciosa análise das provas acostadas, a meu ver, não há como se acolher o pleito absolutório, visto que o acusado, consciente, voluntária e premeditadamente, praticou o delito de latrocínio contra as vítimas, sendo correta a adequação do fato ao tipo do art. 157, §3º, primeira parte, do CP, não prosperando a negativa do réu, justificada pela alegação de legítima defesa, inexistente no caso.

Aliás, entre a canhestra negativa do réu, a partir de álibi não comprovado e a palavra do ofendido, coerente com o contexto fático e com o restante da prova apurada, esta há de prevalecer sobre aquela, mostrando-se, portanto, suficiente a sustentar o decreto condenatório. Neste sentido: